



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Hilton Roberto Leal Mathias		UF: PA
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Fisioterapia, bacharelado, ministrado pela Universidade da Amazônia – UNAMA, com sede no município de Belém, no estado do Pará.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
PROCESSO Nº: 23000.021410/2024-75		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM (X) NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 786/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2024

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento de convalidação de estudos realizados por Hilton Roberto Leal Mathias, no curso superior de Fisioterapia, bacharelado, ministrado pela Universidade da Amazônia – UNAMA, com sede no município de Belém, no estado do Pará, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no curso superior, visando a emissão do seu diploma de graduação.

A seguir, transcrevo, na íntegra, a solicitação do requerente:

[...]

REQUERIMENTO COM RELATO DETALHADO

Iniciei os estudos do ensino médio normal no ano de 2015, concluir com exito em 2017, porém iniciei os estudos na instituição de ensino superior no mesmo ano que cursava o 3º ano do ensino médio, 2017, fiz e realizei todos os processos, concluir meu curso em 2021, obtendo uma media global 8,106, e nota maxima em todos estágios obrigatorios, porém não foi possivel emitir meu certificado do ensino superior devido a esse problema com o inicio do ensino superior e termino do ensino médio.
Portanto faço o apelo para que analisem o fato, o meu historico de ensino superior e Que assim possam realizar a convalidação de meus estudos, são 3 anos de pura tristeza em não poder exercer minha profissão, a qual fui muito bem avaliado em meus estagios inclusive, participei e reabilitei diversos pacientes que foram acometidos pela terrivel COVID – 19, novamente faço um apelo diante desta solicitação.

Documentos anexados ao processo:

- Documento pessoal de identificação;
- Histórico Escolar do Ensino Médio, correspondente ao período de 2015 a 2017, emitido pela Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Prof. Honorato Filgueiras, localizada no município de Belém, no estado do Pará;
- Certificado de Conclusão do Ensino Médio, emitido em 12 de janeiro de 2018; e
- Histórico acadêmico do curso superior em Fisioterapia, bacharelado, ministrado pela Universidade da Amazônia – UNAMA), com sede no município de Belém, no estado do Pará, correspondente ao período de 2017 a 2021.

Considerações do Relator

O requerimento, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo, evidencia o pedido de convalidação de estudos realizados por Hilton Roberto Leal Mathias, no curso superior de Fisioterapia, bacharelado, ministrado pela UNAMA, com sede no município de Belém, no estado do Pará.

Em seu pleito, o estudante deixou claro que encerrou o Ensino Médio em 2017, em momento posterior ao seu ingresso na Instituição de Educação Superior – IES, que ocorreu no início de 2017. De fato, ao ingressar no Ensino Superior, ele havia cursado apenas os dois primeiros anos do Ensino Médio, concluindo esta etapa de escolaridade enquanto fazia o curso superior de Fisioterapia na UNAMA.

De fato, a documentação acostada pelo requerente é inequívoca ao atestar que a conclusão do Ensino Médio ocorreu no final do ano de 2017, um ano após o seu ingresso no Ensino Superior, uma vez que se submeteu ao processo seletivo de ingresso em novembro de 2016 e iniciou o curso em 2017.

Neste ponto, convém trazer à baila que o processo de convalidação de estudos baseia-se no modelo jurídico introduzido pela Constituição Federal de 1988, e aprimorado pelo Código Civil de 2002, que consagra a boa-fé objetiva como princípio norteador de todas as relações jurídicas, não se limitando às de natureza contratual. Esse princípio, previsto no art. 113 do Código Civil, estabelece que os negócios jurídicos devem ser interpretados em conformidade com a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

No caso específico, ao se submeter ao processo seletivo e ingressar no curso superior ciente da não conclusão do Ensino Médio, o interessado demonstra que não agiu de boa-fé pois estava descumprindo um preceito legal estabelecido no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

[...]

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

Em face do exposto, este Relator encaminha o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente à convalidação de estudos realizados por Hilton Roberto Leal Mathias, no curso superior de Fisioterapia, bacharelado, ministrado pela Universidade da Amazônia – UNAMA, com sede no município de Belém, no estado do Pará, mantida pelo Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda., com sede no município de Campina Grande, no estado da Paraíba.

Determino outrossim à UNAMA que observe com rigor a legislação vigente e, portanto, não aceite a matrícula de alunos que não apresentem documentação válida que comprove a conclusão do Ensino Médio.

Brasília-DF, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente